



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.002553/91-11
Recurso nº : 115.698
Matéria: : IRPJ - EXS: 1986 E 1987
Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.692

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA - O Auto de Infração Estadual deve ser utilizado apenas como indicador de irregularidade cometida e não com fato inconteste de omissão de receita, mormente, quando caracterizado nos autos que não houve aprofundamento nas investigações objetivando caracterizar adequadamente a matéria tributável.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - EMPRESA INADIMPLENTE - O simples fato do fornecedor de bens ou serviços encontrar-se inadimplente junto a Receita Federal não justifica a glosa de despesas arrimadas em notas fiscais emitidas por estes fornecedores, quando constatado que não se trata de empresas inexistentes ou fantasmas.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - Para que as despesas sejam dedutíveis, na determinação do lucro real, torna-se necessário comprovar que elas correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que sejam necessários, normais e usuais à atividade da empresa e estejam respaldadas em documentos hábeis e idôneos.

MULTAS FISCAIS - Não são dedutíveis as multas fiscais, impostas pelo Fisco Estadual, por infração a legislação tributária e de natureza não compensatória.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 13,08 e Cr\$ 151,91, nos exercícios financeiros de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692
Recurso nº : 115.698
Recorrente : SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA.

RELATÓRIO

SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA., já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada, pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve, parcialmente, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 85/88), referente aos exercícios de 1986 e 1987 - anos base 1985 e 1986.

A exigência fiscal, objeto do presente recurso, decorreu de ação fiscal realizada no estabelecimento da contribuinte, a qual apurou as seguintes irregularidades, conforme "Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal" (fls. 82/83) :

1. Exercício 1986/Ano-Base 1985

1.1. omissão de receita, caracterizada pela diferença de vendas, apurada pelo Fisco Estadual, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa, Nº 017.210 - série "N", lavrado em 16/10/86, motivado por diferenças de levantamentos fiscais, cuja importância de Cr\$ 13.080.360,00 (Cr\$ 13,08) foi adicionada ao lucro tributável;

2. Exercício 1987/Ano-Base 1986

2.1. omissão de receita, caracterizada pela glosa do valor de Cz\$ 2.336.222,89 (Cr\$2.336,22), relativas a faturas/duplicatas/recibos, emitidos no ano base e pagos no ano seguinte, e não estarem compondo o Passivo Circulante;

2.2. glosa de valores de despesas operacionais, relativos a serviços prestados por terceiros, no valor de Cz\$ 440.617,53 (Cr\$ 440,62), assim como, a glosa de duplicatas, referentes a despesas efetuadas por empresa inidônea e omissa desde 1984, conforme sistema ORCA-SERPRO, no valor de Cz\$ 90.000,00 (Cr\$ 90,00);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

- 2.3. omissão de receita, caracterizada pela diferença de vendas, apurada pelo Fisco Estadual, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa, Nº 082.083 - série "N", lavrado em 30/10/87, motivado por diferenças de levantamentos fiscais, cuja importância de Cz\$ 58.237,18 (Cr\$ 58,24) foi adicionada ao lucro tributável;
- 2.4. ICM, multas e acréscimos legais de exercícios anteriores, não oferecidos à tributação, no valor de Cz\$ 5.003,22 (Cr\$ 5,00), conforme Auto de Infração e Imposição de Multa Nº 017.210, série "N", lavrado pelo Fisco Estadual e pago em 29/10/1986.

Os valores acima referidos foram adicionados ao lucro tributável, conforme legislação em vigor, sendo efetuada ação reflexiva à alíquota de 25% a título de distribuição de lucro, com exceção do item 2.4, acima descrito.

Não concordando com a exigência fiscal, a autuada apresentou impugnação (fls.90/103) alegando, em síntese, que:

1. a autuação, no que se refere à diferença de vendas no exercício de 1986 - ano base 1985, decorreu da presunção de omissão de receita lastreada em prova emprestada pelo Fisco Estadual, uma vez que não houve qualquer apuração por parte da auditoria, que apenas adicionou ao lucro tributável, o valor do Auto de Infração e Imposição de Multa Estadual;
2. quanto ao Passivo não relacionado no ano base de 1986, o mesmo foi efetivamente contabilizado e pago no ano base de 1987, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal (fls. 82/83), além de que:
 - a) o passivo não relacionado na conta fornecedores refere-se, em sua maioria, a duplicatas sacadas contra a impugnante, no último decênio do ano base de 1986, período em que esteve de férias coletivas;
 - b) as mercadorias relativas a essas duplicatas só foram entregues à impugnante a partir do ano base subsequente, quando, também, ocorreu o vencimento e pagamento dos referidos títulos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

- c) essas operações foram devidamente lançadas no Diário do ano base de 1987, conforme documentos de fls. 116/181;
3. o valor da despesa glosada, por falta de comprovação na Conta "Despesa Operacional: Conta 3.028: Serviços Prestados por Terceiros", foi ocasionada pelo curto prazo de 24 horas, concedido pela autoridade fiscal, para apresentação da respectiva documentação. Todavia, nesta ocasião, faz prova do valor lançado anexando os documentos necessários, conforme folhas 182/441;
4. quanto à glosa do valor, por se tratar de duplicatas emitidas por empresa inidônea, conforme sistema ORCA-SERPRO, entende como absurda a exigência, tendo em vista que a impugnante não tem acesso a esse sistema ORCA-SERPRO, para verificar se a empresa com quem comercializa ou contrata está em dia com suas obrigações fiscais. Assim sendo e considerando que agiu de boa-fé, não pode ser a contribuinte penalizada pela omissão de terceiros;
5. alegou as mesmas razões utilizadas no item 1, acima referido, para defender-se da acusação de diferenças de vendas, no exercício de 1987 - ano-base de 1986, constante do AIIM Nº 082.083, série "N", lavrado em 30/10/87, pelo Fisco Estadual;
6. com relação ao ICM, multas e acréscimos legais, de exercícios anteriores, não oferecidos à tributação, constantes do AIIM Nº 017.210, série "N", lavrado pelo Fisco Estadual e pago em 29/10/86, por ser decorrência do item 1, referente ao exercício de 1986 - ano-base 1985, deverá ser julgado da mesma forma que aquela exigência.

Às folhas 469/475 a autoridade autuante, em "informação fiscal" fundamentada, protesta pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão Nº DRJ/SP Nº 011132/97-11.2283 (fls.493/508), manteve parcialmente a exigência fiscal, estando, em síntese, assim fundamentada sua decisão:

- 1) admite-se o lançamento do IRPJ baseado em prova emprestada pelo fisco de outro poder tributante, uma vez que os fatos narrados, por agente do Poder Público,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

presumem-se verdadeiros até prova em contrário. Se o autuado não interpõe recurso e efetua o pagamento está reconhecendo, naquela oportunidade, a exatidão do lançamento. Este, inclusive, é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos 103-06.988/85, 102-18.400/81 e 105-3.744/89, entre outros. Desta forma é de se manter o lançamento relativo à diferença de vendas encontrada pelo fisco estadual tanto no exercício de 1986/ano-base 1985, quanto no exercício de 1987/ ano-base 1986;

- 2) indevido o lançamento do imposto de renda baseado na postergação do lançamento do custo, tendo em vista que, no presente caso, não ocorreu desobediência ao estabelecido no Artigo 171 do RIR/80, aliado ao teor do Parecer Normativo Nº 57/79, bem como, pelo fato da contribuinte ter aplicado a mesma alíquota, de 35% sobre o lucro tributável, para o imposto de renda nos exercícios de 1987 e 1988. Ademais, a inobservância do regime de competência na escrituração de custos ou despesas operacionais, a partir da vigência do Decreto-lei Nº 1.598/77, só tem relevância frente às leis do imposto de renda, quando resultar em redução ou postergação do pagamento do imposto;
- 3) com relação aos documentos apresentados pelo contribuinte, nesta fase impugnatória, visando comprovar as despesas referentes à Conta 3028: "Serviços Prestados Por Terceiros", argumentou que a maior parte deles era insuficiente ou inapta à comprovação pretendida pela interessada, dentre outros motivos: por serem simples xerox despidas das formalidades legais; por terem sido emitidos por empresas suspensas junto à Receita Federal; por se tratar de informes emitidos pela própria autuada e até mesmo pelo fato de mais de um documento representar a mesma transação, devendo, portanto, ser considerado apenas uma vez, etc.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância em 22/08/97, a recorrente apresentou recurso voluntário, protocolado em 23/09/97, acrescentando aos argumentos utilizados na peça impugnatória, que o presente recurso volta-se, unicamente, contra as seguintes exigências do Auto de Infração: diferença de vendas, apurada pelo fisco estadual, relativa ao exercício de 1986/ano-base 1985, que foi adicionada ao lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

tributável e despesa operacional glosada por se tratar de duplicatas emitidas por empresas inidôneas, bem como, pela recusa dos documentos apresentados por não preencherem os requisitos exigidos pela Receita Federal. Finalizou, transcrevendo alguns acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes e requerendo novo exame da documentação por ela trazida aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e portanto, dele tomo conhecimento.

Como exposto no relato acima, o presente recurso foi interposto pela recorrente contra a parte remanescente do lançamento fiscal, mantida pela decisão monocrática, cuja matéria litigiosa é:

- 1) omissão de receita caracterizada pela diferença de levantamentos fiscais efetuados pelo Fisco Estadual, nos períodos-base de 1985 e 1986;
- 2) glosa de despesas operacionais por falta de comprovação, no valor de Cr\$ 440,62, e glosa de duplicatas emitidas por empresa inidônea, no montante de Cr\$ 90,00;
- 3) despesas com ICM e encargos de exercícios anteriores não oferecidos à tributação.

Com relação ao item 1, acima, que trata da omissão de receitas, através de lançamento baseado, exclusivamente, em prova emprestada pelo Fisco Estadual, cujo Auto de Infração lavrado por outro poder tributante, constatou a diferença nas vendas dos períodos-base de 1985 e 1986, apurada através de levantamentos fiscais, não pode prevalecer como exigência no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receita, sem que tenha havido, por parte da fiscalização federal, exame mais detalhado e averiguações próprias deste tributo, na escrita comercial do contribuinte.

Entendo que a prova emprestada do outro poder tributante, neste caso, serve apenas de mero indicador de irregularidade e não como fato incontroverso, sujeito à tributação na esfera federal, mesmo quando tenha havido pagamento do tributo estadual pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

O Fisco Federal se ateve, exclusivamente, à prova emprestada, deixando de apresentar os elementos de prova necessários para demonstrar a alegada omissão de receita, justificando assim, o lançamento.

Neste sentido, vêm decidindo tanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais como as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se pode observar pelos acórdãos abaixo transcritos:

"APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal (Ac. CSRF/01.1395/92 - DOU 19.01.05)."

"APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual, por si só, não implica omissão no registro de receitas mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada em certos casos deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do IR (Ac.1º CC 101.79.415/89 - DOU 03.05.90. No mesmo sentido v. Ac. CSRF 101-732/87, Ac.1º CC 101-78.779/89, Ac.1º 101-81.537/91, 102-27.920/93 e Ac. 1º CC 104-11.681/94)."

Como é cediço, no processo administrativo fiscal é aplicável o princípio da livre convicção na apreciação das provas, sendo que, evidentemente, dependerá das provas carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual, de forma a convencer o julgador quanto à existência ou não dos fatos sobre os quais versa a lide.

No caso em discussão, a autoridade autuante não realizou qualquer investigação na contabilidade da recorrente, no sentido de obter informações específicas do tributo federal, razão pela qual, voto no sentido de dar provimento a este item do Auto de Infração.

No tocante à glosa de despesas operacionais, referente a "serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

prestados por terceiros - Conta 3028", a autoridade atuante intimou a contribuinte a apresentar os documentos da realização de despesas no montante de Cz\$ 2.336.222,89, o qual logrou comprovar apenas Cz\$ 2.712.414,61, não comprovando, portanto, o montante de Cz\$ 440.617,53.

A recorrente anexou a peça impugnatória, no sentido de comprovar o montante de despesas glosadas, documentos que somavam o montante de Cz\$ 3.153.072,00, sem especificar contudo, quais os documentos ali arrolados que correspondiam ao valor glosado de Cz\$ 440.617,53.

Entendo, que deveria a recorrente, ter detalhado quais os documentos que correspondiam ao montante das despesas glosadas. Preferindo apenas anexar vários documentos, em montante superior ao glosado, tentando transferir a responsabilidade para a autoridade julgadora em especificar o documento. Apenas alegar sem apresentar a prova, que no caso é o documento que respaldou a despesa, não legitima o gasto, devendo portanto, ser considerado como matéria tributável, aliás, como acertadamente decidiu a autoridade monocrática.

Com relação aos valores glosados de duplicatas pagas, no valor de Cr\$ 90,00, emitidas por empresas consideradas inidôneas, destaco que grande parte dos valores não aceitos como comprovados pela autoridade monocrática, referem-se a documentos emitidos pelas empresas Serv-Técnica Isolamentos Térmicos Ltda., Hidráulica e Eletricidade Jodemir S/C Ltda., Poli Representações Ltda. e Mult-Term Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda., os quais, segundo aquela autoridade, seriam insuficientes ou inaptos, em razão das citadas empresas estarem omissas junto à Receita Federal.

Entendo que tal argumento não deve prevalecer, tendo em vista que o contribuinte não tem obrigação de conhecer a situação fiscal das empresas com quem opera, na compra de mercadorias e serviços, até mesmo porque, em nome do sigilo fiscal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

essa informação não é repassada pela Receita Federal a terceiros. Neste caso, não seriam empresas inexistentes ou "fantasmas", como quer dar a entender a autoridade fiscal, e sim omissas para com o Fisco, a quem caberia fiscalizá-las.

Caso esses fornecedores fossem empresas inexistentes ou "fantasmas", a glosa seria mantida, tendo em vista que estaria caracterizado no procedimento do contribuinte, o evidente intuito de reduzir a sua carga tributária.

Deveria a autoridade autuante ter aprofundado suas investigações, no sentido de observar se estes gastos atendiam as características de necessidade, normalidade e essencialidade ao tipo de atividade desenvolvida pela empresa.

Assim, tendo em vista que autoridade autuante, não especificou, no Auto de Infração, claramente quais as despesas não comprovadas, dificultando uma melhor análise por parte das duas esferas judicantes, e considerando que as empresas fornecedoras não foram consideradas inexistentes ou "fantasmas", voto neste item, no sentido de dar provimento ao recurso.

Por fim, quanto a matéria relativa as parcelas do ICM, multas e acréscimos legais, de exercícios anteriores, glosadas por não terem sido oferecidas a tributação no período-base do seu pagamento, entendo que: não tendo ocorrido inobservância ao regime de competência, que ocasionasse prejuízo ao Fisco, reduzindo ou postergando o pagamento do imposto, deve ser mantida apenas o valor de Cr\$ 3,67, referente à multa constante do Auto de Infração Nº 017.210, por se tratar de despesa indedutível, conforme o disposto no Parágrafo Quarto, do Artigo 225 do RIR/80.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica no sentido de considerar como indedutível, na determinação do lucro real da pessoa jurídica, as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

Transcrevo abaixo, a ementa do Acórdão Nº 0.014/83, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"MULTAS FISCAIS, CIVIS E DE TRÂNSITO – Não são dedutíveis as multas por infrações fiscais pagas pela empresa, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo."

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por SIGMATERM INDÚSTRIAS TERMO MECÂNICAS LTDA., para excluir da base cálculo do IRPJ, no exercício de 1986 – ano-base 1985 a importância de Cr\$ 13,08 e no exercício de 1987 – ano-base 1986 a importância de Cr\$ 151,91.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.002553/91-11
Acórdão nº : 103-19.692

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.2.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL